



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 4616/21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. Relatório

No Tribunal Provincial do Amboim, na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº (21 a 29) foi Pronunciado (fls.34 a 36), o arguido, **AA**, solteiro de 25 anos de idade á data dos factos, filho de LC e de AD, natural e residente no Município do Porto Amboim, zona A, rua e casa s/nº, pela prática do **Crime de Violação de menor de 12 anos na forma consuma e outro na forma tentada, previsto e punível pelo artigo 394º, 11º, 105, 104º, Nº 1, 394º todos do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (51 a 54), por acórdão de 20 de Junho de Maio de 2020 (fls 55 a 63), foi a acção julgada procedente e provada, sendo em consequência, **foi o arguido condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão maior pela prática do Crime de Violação de menor de 12 anos, na forma consumada, previsto e punível pelo artigo 394º do Código Penal, 8 (oito) anos de prisão maior pela prática do Crime de Violação de menor de 12 (doze) anos, na forma tentada, previsto e punível pelo artigo 394º, conjugado com os artigo 11º, 105º, 104º, nº 2, todos do Código Penal.**

Feito o cúmulo jurídico, foi o arguido condenado a 10 (dez) anos de prisão maior, a pagar kzs 44.000,00 (quarenta e quatro mil kwanzas) de taxa de justiça, 2.000,00 (dois mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e kzs 200.000,00 (Duzentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida.



Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público (fls 101), por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º, & único e 647º, do Código de Processo Penal, pedindo no requerimento de interposição (fls 67), a reapreciação do acórdão recorrido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, este emitiu o seu douto parecer (fls 117 a 120), que se transcreve:

“O valor da indemnização deve ser incrementado”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto pelo Mº Pº, por imperativo legal, pedindo a reapreciação da legalidade do acórdão recorrido, (fls 68), pelo que dispensado o recorrente de apresentar alegações, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provados os seguintes factos:

No mês de Março de 2020, num dia não especifico nos autos, por volta das 15 horas, o arguido que á data dos factos mantinha um vínculo de amizade com BB, e a irmã deste a ofendida CC, dirigiu-se com o seu amigo, na companhia da menor á residência de praia, propriedade da mãe da BB, e da ofendida, localizada nas imediações do restaurante denominado W, a fim de navegarem na internet, uma vez lá havia banda larga;

Chegados á referida residência, o arguido subiu ao terraço e de seguida introduziu-se num dos quartos do primeiro andar, valendo-se da distração do irmão da ofendida que se encontrava na sala a jogar a partir do seu telemóvel;

No interior do quarto, o arguido chamou pela ofendida tendo-a mandando sentar, sobre a mesa-de-cabeceira. De seguida, perguntou-a se conhecia o dono de um par de meias que se achava na gaveta de um móvel, tendo ela respondido que pertencia a um afilhado da sua mãe.

Nessa ocasião, aproveitando-se da posição da menor que se encontrava virada de costas a verificar a gaveta o arguido baixou os calções que trajava, retirou o pénis, fez descer o calção e o biquíni que a ofendida vestia, para facilitar a penetração e introduziu-o na cavidade vaginal da

ofendida, consumando o contacto do seu pénis com a vagina da vítima e posteriormente expeliu o espermatozoide.

No dia seguinte, concretamente na residência onde a ofendida vive com seus pais, localizada no bairro das hortas, o arguido encontrou a mesma sentada no sofá a assistir televisão, tendo ele igualmente se sentado no tapete e começado a assistir o programa televisivo. Inesperadamente, levantou-se e agarrou-a nos braços, atirou-a no sofá e tentou deitar-se por cima dela, todavia esta empurrou-lhe e conseguiu escapar.

O arguido a todo instante tentava manter relações de natureza sexual com a ofendida. Para concretizar os seus instintos libinosos e para evitar que fosse descoberto, disse á ofendida que não contasse o sucedido á mãe e ao irmão, porque se assim o fizesse, seria morto pelo seu irmão DD, e este, passaria muito tempo na prisão.

Em tempos anteriores aos factos descritos nos autos, o arguido viveu em casa onde a ofendida vivia com os seus pais, pelo período de uma ano, a convite do irmão desta, na altura seu amigo, por este ter-se solidarizado com sofrimento do ofendido resultante das imensas financeiras que enfrentava.

Á data dos factos a ofendida era menor de 12 anos, pois, contava apenas onze anos de idade (fls 18).

I. APRECIAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

No seu douto aresto, o tribunal a quo fez uma adequada descrição dos acontecimentos contidos nos autos.

Os factos descritos mostram-se concordantes com a prova produzida nos autos, tendo o tribunal formado a convicção com base no exame crítico dos diversos meios de prova, com realce a resultante da audiência de discussão e julgamento, por meio de inquirição do arguido que acabou por confessar os factos que lhe são imputados, explicando que respondendo as questões que lhe foram colocadas, com um discurso bem articulado e coerente e descreveu os factos de forma minuciosa, fornecendo elementos que permitem sedimentar a juízo de certeza.

A violação sexual provoca consequências nefastas e permanentes na vida da ofendida, podendo causar lesões graves e irreversíveis no sistema reprodutor, tendo em atenção que os órgãos deste sistema estão na fase de maturação.

O arguido tem 25 (vinte e cinco) anos de idade e a ofendida 11 (onze) a diferença de idade espelha de forma clara a responsabilidade social que sobre si recai, por ser pessoa adulta.

Logo, impõe-se á sociedade o dever legal de proteção da criança, considerada a pessoa com idade inferior a 12 anos. Assim, o artigo 7º, da lei nº 25/12, de 22 de Agosto- Lei sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança, estabelece que a criança não pode ser tratada de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer exploração e opressão, sendo punidos por lei todos os comportamentos que se traduzem em violação a estas proibições.

A referida norma constitui o desenvolvimento da norma prescrita no artigo 31º, da constituição da República de Angola, porquanto, tem um âmbito de aplicação muito abrangente, abarcando todas as pessoas menores de doze anos de idade que, como ficou referido, gozam de proteção constitucional.

No caso, o objecto jurídico tutelado compreende a integridade sexual da criança do sexo feminino (menor de doze anos), porque entende-se que a mesma não possui autodeterminação sexual.

Por todo o exposto, verificam-se razões suficientes que permitem a responsabilização do arguido pela conduta delituosa adoptada.

IV. SUBJUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O arguido, para satisfazer os seus desígnios libinosos, em duas ocasiões distintas, consumou o acto de violação da menor e tentou nova violação contra o mesmo sujeito, concretamente a ofendida, de apenas onze anos de idade, não fosse a instantânea e ríspida atitude desta que prontamente permitiu empurrar o seu algoz e, dele conseguir escapar-se.

Apesar do arguido ter sido acusado, pronunciado e condenado como autor de dois crimes, a conduta descrita enquadra-se na figura jurídica de crime continuado. Na verdade, tal como ficou provado, o arguido praticou dois actos da mesma espécie (tipificação legal) contra a mesma ofendida, sendo um em continuação do outro, num período temporal de sensivelmente vinte e quatro horas, dentro da mesma intenção, qual seja, manter relações sexuais não consentidas com a ofendida, realizados no âmbito de uma situação exterior que facilitava a continuação da resolução criminosa.

Ficou claro pela prova produzida em sede de instrução preparatória e de audiências de discussão e julgamento que o primeiro acto foi consumado, sendo o segundo, tentado. Tais actos foram praticados contra a mesma ofendida num horizonte temporal de aproximadamente 24 horas.

Com feito, no caso sub Júdice em que se verificou a consumação do acto de violação sexual e tentativa de outro contra o mesmo sujeito, esta, constitui acto preparatório de outra, punível criminalmente, aplicando-se ao caso, o princípio da consunção ou absorção que integra a conduta mais gravosa da continuidade, nos termos das disposições combinadas dos artigos 78º e 80º do novo Código Penal.

Constata-se deste modo que o arguido agiu de forma livre e deliberada, preenchendo os requisitos de **um Crime de Violação de menor de 12 anos p e p pelo artigo 394º do Código Penal**, vigente á data dos factos.

Na lei penal actual o arguido cometeu o crime de **Abuso Sexual de menor de 14 anos**, nos termos dos artigo 192º nº 1.

V. MEDIDA DA PENA

O **Crime de Violação de menor de 12 anos**, na lei vigente á data dos factos é punível com a pena de prisão maior de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

No acórdão recorrido foram apontadas contra o arguido as seguintes circunstâncias agravantes constantes do artigo 34º do código penal 11º (ter sido cometido o crime com surpresa), 28º (ter sido cometido com manifesta superioridade em razão da idade), 29º (ter sido o crime cometido com desrespeito devido o sexo).

Foram apontadas como atenuantes à conduta do arguido as circunstâncias 1º (o bom comportamento anterior), 19ª (espontânea confissão do crime) artigo 39º, do Código Penal.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 9 anos de prisão maior.

À luz do novo código penal é aplicável à conduta do arguido a **moldura penal abstrata de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão.**

Recai sobre o arguido o arguido, a circunstância agravante h)prevalecendo-se o agente de relações de hospitalidade, artigo 71º nº 1 do Código Penal, actual.

A seu favor, aponta-se a circunstâncias g)- ausência de antecedentes criminais, prevista no artigo 71º, nº 2, diploma acabado de citar.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

Aplicação da lei mais favorável.

Diante disto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face Aos dois diploma legais em presença, é o código penal aprovado pela lei nº 38/20, de 11 de Novembro, o qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do nº 2, do artigo 2º, do supramencionado diploma legal.

A indemnização, em termos compensatórios á ofendida, deve ser actualizada em função do jurisprudencialmente seguido nesta instância.

VI. DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta câmara e 3ª secção em alterar a pena, sendo o arguido condenado a 4 (quatro) anos de prisão, pelo crime de Abuso Sexual de menor de 14 (catorze) anos, no pagamento da indemnização, a favor da ofendida que se fixa em kzs, 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas).

No mais, se confirma.

Luanda 18 de Julho de 2023.

Inácio Paixão (Relator)

Domingos da Costa Mesquita

Anabela Couto de Castro Valente